

[Petição n.º 88/XVI/1.ª](#)

**ASSUNTO: Bombeiros Voluntários, que futuro?**

**Entrada na AR:** 19 de setembro de 2024

**Nº de assinaturas:** 12001

**1º Peticionário:** António Manuel Marques Nunes

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de setembro de 2024, tendo sido, a 20 de setembro de 2024, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### 2. Objeto e motivação

Trata-se de petição coletiva, tendo como primeiro subscritor António Manuel Marques Nunes, Presidente da Liga dos Bombeiros de Portugal. Os peticionários alertam para «uma das maiores crises» que já afetaram as estruturas dos bombeiros, salientando a urgência em debater medidas que possam responder aos problemas existentes. Pela presente petição, apresentam um conjunto de propostas, entre as quais se destacam as que se relacionam com o financiamento das instituições, a garantia das condições operacionais (recursos humanos e equipamentos) e a ponderação da existência de um «Comando Nacional Operacional de Bombeiros».

## II. Enquadramento Factual

Na XV Legislatura, foi concluída em Comissão a tramitação da seguinte petição, cujo objeto é parcialmente coincidente com a matéria abordada na petição em apreço:

- [Petição n.º 165/XV/1.ª](#) - Respeito pelos Bombeiros

Sobre matérias conexas com o objeto da petição, cumpre referir que, na XV Legislatura, caducou a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 248/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.*

Nota de Admissibilidade da Petição n.º 88/XVI/1.ª

No tocante a projetos de resolução, na XV Legislatura, foram apresentados os seguintes:

- [Projeto de Resolução n.º 667/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Recomenda ao Governo o reconhecimento do Comando Nacional de Bombeiros*, iniciativa rejeitada;
- [Projeto de Resolução n.º 592/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Recomenda o Apoio Extraordinário às Associações Humanitárias de Bombeiros*, iniciativa rejeitada;
- [Projeto de Resolução n.º 199/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que assegure a valorização e dignificação dos sapadores florestais por via da fixação de regras referentes ao seu estatuto remuneratório e à progressão na carreira*, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 131/2023, de 17 de novembro](#) - *Recomenda ao Governo que assegure a valorização e dignificação dos sapadores florestais fixando as regras relativas ao seu estatuto remuneratório e à sua progressão na carreira*
- [Projeto de Resolução n.º 198/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que proceda a uma clarificação do regime de disponibilidade permanente dos bombeiros profissionais, previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril*, iniciativa rejeitada
- [Projeto de Resolução n.º 156/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Pela criação de um Comando Nacional de Bombeiros*, iniciativa caducada

### III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da LEDP.

Nesta sequência, propõe-se a **admissão da presente petição**.

2 – Os peticionários solicitam a alteração da [Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto](#), diploma define o define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, bem como as regras da sua associação em confederação e federações, na redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto](#) - Regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros, no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros (primeira alteração à Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, que aprova o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros). Neste sentido, solicitam a «atribuição de um financiamento que participe com os custos de funcionamento/manutenção das AHB<sup>1</sup>, nomeadamente o custo de suporte administrativo e as contribuições pagas por estas à Segurança Social», bem como dão nota de que as «dotações afetas ao Fundo de Proteção Social do Bombeiro necessitam de ser revistas uma vez que as atuais são insuficientes face aos compromissos previstos, devendo a percentagem de referência do Orçamento passar dos atuais 3% para no mínimo 5%».

De igual modo, pretendem que sejam formalizados «contratos-programa entre as AHB e os organismos estatais das diferentes áreas em que os Bombeiros desenvolvem a sua atividade» para sustentar «a colaboração e o apoio financeiro entre ambas as partes, com o objetivo de fortalecer as capacidades de resposta a emergências e promover a segurança da população e dos seus bens».

Por outro lado, apelam a que seja estabelecido um «programa plurianual de reequipamento e manutenção das viaturas e dos equipamentos dos Corpos de Bombeiros Voluntários»

Paralelamente, voltam a pugnar pela regulamentação do artigo 35.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, cuja redação é à seguinte:

### **«Artigo 35.º**

#### **Regime laboral**

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.»

---

<sup>1</sup> Associações Humanitárias de Bombeiros

Até à presente data, a norma transcrita ainda não foi regulamentada.

Solicitam que seja dado cumprimento ao artigo 29.º do [Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril](#), diploma que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. O artigo 29.º do mencionado diploma tem a seguinte redação:

**«Artigo 29.º**

*Apoio à atividade dos bombeiros*

1 - As receitas e despesas de suporte à atividade dos bombeiros, no âmbito da proteção e socorro às populações, constam de orçamento autonomizado, constituído pela respetiva discriminação e consignação no orçamento da ANEPC.

2 - A preparação da proposta de orçamento da ANEPC consignada à atuação dos corpos de bombeiros, cometida à Direção Nacional de Bombeiros, é precedida de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses.»

Defendem que seja legislado no sentido da «existência de um Comando Nacional Operacional de Bombeiros, por ser o único agente de proteção civil que não dispõe de autonomia operacional», assim como sustentam ser necessário criar o «Estatuto do Bombeiro Voluntário», compilando diversos diplomas sobre a matéria.

Por último, solicitam a «reposição do Estatuto do Dirigente Associativo, com a atribuição dos respetivos direitos e deveres».

Relativamente às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, cujo regime jurídico é o definido pela Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, elencam-se alguns dos mecanismos de apoio, vigentes ou já revogados, a estas entidades:

- [Despacho n.º 6406/2021, de 30 de junho](#) - *Prorroga a vigência das listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19*

- Revogado;

- [Despacho n.º 1704/2021, de 15 de fevereiro](#) - *Prorroga a vigência das listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-*

*19 – Revogado;*

- [Despacho n.º 8422/2020, de 2 de setembro](#) - Altera o Despacho n.º 5638-A/2020, de 18 de maio, que aprova as listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19 – Revogado;
- [Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho](#) - Fixa as condições mínimas do seguro de acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários, incluindo os limites de capital seguro e riscos cobertos e revoga a [Portaria n.º 1163/2009](#), de 6 de outubro;
- [Portaria n.º 76/2013, de 18 de fevereiro](#) - Estabelece os termos e condições do Novo Programa Permanente de Cooperação, que apoia de modo regular, o desenvolvimento permanente das missões dos corpos de bombeiros, revogada pela [Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto](#) - Regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros, no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros (primeira alteração à Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, que aprova o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros).

#### IV. Tramitação subsequente

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), seja, a final, enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares e Deputada única representante de um Partido para eventual exercício do poder de iniciativa – no caso por via de Projeto de Resolução -, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, mais se propondo o envio da petição e respetivo relatório final ao membro do Governo competente, *in casu* a Ministra da Administração Interna, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. Admitida a petição, o número de subscritores, superior a 1000 (12001) pressupõe que a Comissão proceda à **nomeação de Relator** e à **audição dos peticionários**, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º,

devendo ser promovida a sua **publicação integral no *Diário da Assembleia da República***, acompanhada do relatório correspondente, conforme previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e merecendo ainda, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º, **apreciação em Plenário**, uma vez que é subscrita por mais de 7500 cidadãos;

4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá aprovar o relatório final, devidamente fundamentado, sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

Palácio de São Bento, 24 de setembro de 2024

O assessor da Comissão

Ricardo Pita